010 /96
04- 01· 96
18:00

LEI Nº 2038 /96

DISPÕE SOBRE RESSARCIMENTO AO PODER PÚBLICO DE DESPESAS DECORRENTES DE ATENDIMENTO PRESTADO NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS-, A BENEFICIÁRIO DE PLANO DE SAÚDE, SEGURO-SAÚDE, OU OUTRA MODALIDADE DE MEDICINA DE GRUPO.

O Povo do Município de Paracatu, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as entidades mantenedoras de plano de saúde, seguro -saúde ou outra modalidade de medicina de grupo obrigadas a ressarcir ao poder público as despesas decorrentes dos serviços de atendimento médico, hospitalar ou ambulatorial prestados a seus beneficiários pelas unidades públicas das administrações direta e indireta integrantes do Sistema Único de saúde -SUS.

Parágrafo único - o valor do ressarcimento corresponderá ao fixado pelos órgãos federais reguladores do seguro-saúde e das modalidades de medicina de grupo.

Art. 2º - As unidades prestadoras do atendimento médico, hospitalar ou ambulatorial emitirão fatura dos serviços realizados, na qual deve constar a completa identificação do paciente e sua assinatura ou a de seu representante.

Parágrafo único - A fatura referida no "caput" será encaminhada à entidade responsável pelo ressarcimento:

I - por meio das secretarias de saúde do Município, quando se tratar de unidade de saúde da administração direta;

II) - diretamente, quando se tratar de unidade de saúde da administração indireta;

III) - por meio de autoridade pública que firmou o convênio ou o contrato de credenciamento da unidade de saúde com o SUS, quando o atendimento for prestado por unidade de saúde da rede privada.

Art. 3° - No atendimento prestado pelas unidades integrantes do SUS, não se fará distinção entre beneficiário ou não de plano de saúde, de seguro-saúde ou modalidade congênere.

Art. 4° - As unidades da rede pública de que trta esta Lei poderão integrar a rede credenciada das administradoras de plano de saúde, de seguro-saúde ou modalidade gongênere com atuação no Município.

Art. 5° - A iniciativa privada poderá participar do SUS nos termos da Lei Federal n° 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 6° - A receita gerada no âmbito do SUS pelo reembolso de despesas previsto nsta Lei será considerada recurso de outras fontes, para o financiamento do sistema, conforme dispõe a Lei Federal n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, e terá gestão própria nas entidades da administração indireta.

Parágrafo único - as unidades da rede pública de saúde, na contabilização da receita prevista nesta Lei, obedecerão ao disposto no art. 93 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, bem como ao previsto na lei orçamentária anual.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paracatu(MG), 02 de janeiro de 1996.

MANOEL BORGES DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

